



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ata

ATA DA 415ª SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE MINAS GERAIS – CEDCA/MG, E O CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEAS/MG, REALIZADA EM TRÊS DE DEZEMBRO DE 2021. PRESIDENTE: EDSON DE OLIVEIRA “EDINHO FERRAMENTA” CUNHA/CEDCA-MG, pelo link: <https://meet.google.com/zdw-dqji-qrd>, às 09:00 horas, reúnem-se por meio da Sessão Plenária Extraordinária realizada conjuntamente com o CEAS – Conselho Estadual de Assistência Social, no dia 03 de dezembro de 2021, os(as) seguintes conselheiros(as) e convidados(as) do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente/CEDCA/MG: **Conselheiros(as) Governamentais - TITULARES:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social-SUBDH – Subsecretaria de Direitos Humanos - Eliane Quaresma Caldeira de Araújo; Secretaria de Estado da Fazenda /SEF- Ricardo Augusto Zadra ; Polícia Militar/MG – Capitã Jane de Oliveira Barreto Calixto; Secretaria de Estado de Educação/SEE Geniane Pereira dos Santos; Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública /SEJUSP, Érika Vinhal Rodrigues. **Representantes Governamentais, Conselheiros(as). SUPLENTE:** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão/SEPLAG - Luana Castro Lopes; Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social-SUBAS – Subsecretaria de Assistência Social, Alessandra Martins Lara de Resende; Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social-SUBDH – Subsecretaria de Direitos Humanos, Juliana de Melo Cordeiro. **Representantes da Sociedade Civil , Conselheiros(as) – TITULARES:** Associação Amigos do Bugre - Edson de Oliveira Edinho Ferramenta Cunha; Associação 04 de Agosto - Patrícia de Araújo Azevedo Alves; **-Representantes da Sociedade Civil , Conselheiros(as) SUPLENTE:** – Associação dos Praças Policiais e Bombeiros de Minas Gerais-ASPRA, Adair Gonçalves de Souza ; Axé Criança: Claudinei dos Santos Lima. **CONVIDADOS:** Presidente do Fórum Mineiro dos Conselhos Tutelares - Carlos Guilherme/Representante do Ministério Público – MG - Dra. Paola Domingues Botelho Reis de Nazareth/ Secretaria Executiva: Christiane Machado/Luciana Fortunato/CPA – Comitê de Participação dos Adolescentes - Vitória Licas / Tatiane Sansão. **Conselheiros(as) Governamentais e Sociedade Civil do CEAS:** Presidente Patrícia Carvalho, do Cress; Carla Valéria, da Fasemig; Isaura Santos, da Asquis; João Alves Crisóstomo, da Unapir; Ana Maria Mezanato, do CMAS Juiz de Fora; Ivone Pereira, do Cogemas, João Victor Almeida, da Seplag; Silvestre Dias, da Secretaria de Fazenda; Thaís Correa Damasceno, da Secretaria de Educação; Luanda Queiroga, do CRP; Cristiano de Andrade, da Sedese; Marinete Silva, do Cogemas; Márcio Caldeira da Assprom; Domingos Sávio da CMAS/BH, Suzanne Horta da Sedese, Secretário Executivo - Daniel Campos, técnica Maria de Paula Ribeiro, técnico Ângelo Machado/Márcio Evangelista – conselheiro. **JUSTIFICATIVAS DE AUSÊNCIAS: TITULARES:** Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais/MG Laura Serrano (atividades na ALMG)/ Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social-SUBAS – Subsecretaria de Assistência Social - Paula Cristina Vieira (férias)/ Polícia Civil – Elenice Cristine Batista Ferreira/ SES- Secretaria de Estado de Saúde de MG - Priscila de Faria Pereira (outra agenda); **JUSTIFICATIVAS DE AUSÊNCIAS SUPLENTE:** Convenção Batista Mineira - Vilmo Rodrigues dos Santos (justificou) /Ágape – Associação Beneficente Ágape - Hudson Roberto Lino/ ALMG – Deputado Betão/Associação Pingo de Luz: Carla Valéria Soares Vita/ALMG - Deputado Betão/Polícia Civil – Felipe Nogueira Martins/SES – Secretaria de Estado de Saúde de MG - Fernanda Santos Pereira /Rede Cidadã: Vera Inês Terêncio Rodrigues (tratamento médico)/Inspetoria São João Bosco - Carolina Neves de Oliveira (Licença maternidade). Secretaria Executiva: Maria de Lourdes Requeijo de Carvalho (férias). **As ausências justificadas estão aprovadas.** **Convocação:** Conforme Art. 27 da Resolução CEDCA nº 34/2011, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente de Minas Gerais convoca V.Sª. para Sessão Plenária Extraordinária em Conjunto com o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/MG a se realizar no dia 03 de dezembro de 2021, de 09:00 às 12:30 horas, na modalidade virtual, motivada pela situação de Saúde Pública provocada pela Pandemia do COVID19 e pelo Decreto do Governo do Estado de Minas Gerais, que proíbe reuniões e

quaisquer encontros coletivos, e em consonância com art. 30 da referida Resolução, com a seguinte Ordem do Dia: **1. Verificação de quórum; 2 – Ausências Justificadas; 3 – Aprovação da pauta; 4 – Alteração: da Resolução nº 56; 5 – Incluindo Plano de Aplicação de 2021-2022 do FIA; 6 – Relatórios e Pareceres das Comissões; 7 – Informes. Pauta aprovada.** O PRESIDENTE do CEDCA, EDSON DE OLIVEIRA “EDINHO FERRAMENTA” CUNHA, representante da Associação Amigos do BUGRE, declara aberta a SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE MINAS GERAIS – CEDCA/MG, E O CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEAS/MG. Em seguida, RICARDO ZADRA – SEF, continuou: ITEM I – VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM - realiza a chamada e verifica a presença de 11 conselheiros, entre representantes do governo e da sociedade civil, configurando assim o quórum necessário para dar início à sessão plenária, dá início ao ITEM 2 - **AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS**- Totaliza 7 justificativas de ausências do Cedca/MG - **Por unanimidade aprovadas.** Passa-se para o **ITEM 3 - APROVAÇÃO DA PAUTA.** EDSON CUNHA sugere alteração de pauta: 1. Verificação de quórum; 2. Ausências justificadas; 3. Aprovação da pauta; 4. Alterações da Resolução nº 56; 5 - Incluindo plano de aplicação 2021. **Pauta aprovada.** Passa-se para o **ITEM 4 – ALTERAÇÃO: RESOLUÇÃO CONJUNTA CEDCA/CEAS Nº 56:** DANIEL CAMPOS: Pediu permissão aos presidentes, Presidente Patrícia do Ceas e Presidente Edson Cunha do Cedca, para ler a partir do artigo Art. 15 - O Programa de Proteção à Criança e ao Adolescente Ameaçado de Morte – PPCAAM tem por finalidade proteger, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, crianças e adolescentes expostos a grave e iminente ameaça de morte, quando esgotados os meios convencionais, por meio da prevenção ou da repressão da ameaça. “§1º Nos casos de crianças e adolescentes ameaçados de morte, considerando que sua manutenção no contexto familiar e comunitário de origem pode representar risco a sua segurança, poderá ser realizado o encaminhamento para serviço de acolhimento em Comarca distinta do município de origem”. “§ 2º Considerando o caráter regionalizado dos serviços de acolhimento que recebem o público do PPCAAM, artigo 13, da Lei nº 8.742 (LOAS), podem ser firmados acordos formais entre municípios de diferentes regiões do estado, a fim de viabilizar a transferência da criança ou adolescente ameaçado para outro município, de modo a possibilitar seu acolhimento em serviços distantes do município de origem.” CRISTIANO ANDRADE: Explicou que o Programa Rede Cuidar, essa novidade que foi instituída desde 2019, é uma resolução que propôs os critérios de partilha a partir de 2019 e agora em 2021 também. A gente repactuou a Rodada de 2021 e incluímos também essa modalidade. Mas na legislação do Programa Rede Cuidar, não tem nada em relação ao PPCAAM porque essa foi uma modalidade criada. Legislação que a gente considera é a legislação do Programa Rede Cuidar. Em relação ao PPCAAM todos os anos quando a gente recebe a sinalização de recursos para serem utilizados no Programa Rede Cuidar, a partir de 2019, virou uma prática nossa, tem dado certo de incluir essa modalidade PPCAAM, mas isso varia de ano a ano a partir das pactuações que são feitas nos critérios de partilha. É uma coisa continuada. Todos os anos, a partir dessa sinalização, a gente precisa inserir essa informação, esse critério e pactuar ele na CIB e no CEAS. Isso não está previsto no programa mas a partir do critério de partilha, a gente tem conseguido pactuar. Eu não vejo assim, colocar essa situação aqui na resolução em relação à Rede Cuidar, porque a própria legislação do Rede Cuidar não, vamos dizer nos últimos dois anos pactuar, isso depende de pactuação. PAOLA BOTELHO: Faz um comentário: Parece-me que esse dispositivo está um pouco incongruente porque o art. 13º da LOAS fala exatamente que os serviços de caráter regionalizado são de competência do estado. O dispositivo está dizendo “Considerando o caráter regionalizado dos serviços de acolhimento que recebem o público, podem ser firmados em acordo formais entre municípios do estado.” Sim, podem mas na verdade, considerando o caráter regionalizado dos serviços, compete ao estado a prestação desse serviço podendo os municípios, não obstante, firmar acordos formais para viabilizar a transferência das crianças. Quando eu falei de ver o dispositivo do Programa Rede Cuidar, se não me falha a memória, eu quis dizer assim, como que consta lá nos “considerandos” quando o estado assume naquela resolução, a responsabilidade pelo financiamento desse serviço, ou mesmo considerando para cá, porque me parece que da forma como o dispositivo está redigido não diz claramente que essa atribuição de prestar esse atendimento, compete prioritariamente ao estado, nos termos do art. 13º da LOAS, então o que eu sugeri, quer dizer, de repente pegando o considerando da resolução da Rede Cuidar, pudesse utilizar a redação nesse dispositivo. Mas, de qualquer forma, eu acho que o artigo seria um pouco de trazer aquilo que está no art. 13º da LOAS, que é trazer a competência do estado, deixando a possibilidade de os municípios formarem esses acordos de forma complementar. CRISTIANO ANDRADE: Explica que como o artigo trata especificamente do PPCAAM, apesar do parágrafo 2º trazer essa informação da LOAS, eu não

sei se caberia aqui a mesma lógica do que chamamos de serviço regionalizado. No caso dos acolhimentos que recebem esse adolescente, além de não serem estatais ou dentro da oferta regionalizada, ela tem esse caráter de serem em formatos diferentes. PAOLA BOTELHO: Explica que o PPCAAM é um programa que tem execução feita pelo estado, e ele implica necessariamente na retirada do adolescente do seu município de origem e quando o estado assumiu o financiamento dessas vagas de acolhimento solucionando o problema de gestão de vagas entre os municípios, ele assumiu uma responsabilidade que é dele, sim, acredito porque embora o conceito de acolhimento do PPCAAM, não se enquadre na Lei nº 12.696, ele se enquadra dentro do conceito da LOAS no sentido de que são serviços assistenciais, cuja ausência municipal, às vezes de uma demanda municipal justifica uma rede regionalizada de serviços porque você precisa de uma rede regionalizada de serviços para atendimento desses adolescentes. E a gente tem de um lado um serviço do PPCAAM, que é o serviço de resguardar a integridade física e retirar aquele adolescente do local da ameaça e, a gente tem em paralelo um outro atendimento também do estado no sentido de buscar uma vaga para ele em outro município de outra Comarca. Porque se a gente deixar isso para que os municípios façam, a gente vai voltar no momento atrás. A gente vai dar um passo atrás da Rede Cuidar, que era exatamente quando a gente não conseguia essas vagas. Essa gestão está sendo feita de forma muito bem-feita pelo estado. Dentro do que a gente poderia, é claro que pode melhorar, mas a função do estado dessa ação, dessa competência por meio da Rede Cuidar, ela foi extremamente competente. Agora, do jeito como está aqui escrito fica parecendo que isso não é do estado, que os municípios podem criar acordos formais. E, no fundo, essa é uma grande dificuldade dos municípios e isso barra em um programa que é estadual, o município tendo que firmar acordo municipal, então, eu acredito que essa atribuição, ela seja toda do estado. Eu só acho que a gente tem que mudar a redação desse dispositivo para dizer que a gente pode até tirar, então não precisa colocar o “considerando o caráter regionalizado de serviços de acolhimento”. Pode considerar assim “Sendo PPCAAM um programa de execução estadual, a gestão das vagas de acolhimento será feita pela Sedese”, ou alguma coisa dessa natureza. Mas alguma coisa que reflita, de fato, o que vem acontecendo hoje, que é essa gestão pelo governo do estado. IVONE PEREIRA: Disse que ela entende que é um programa do estado. Eu acho que se já é um programa e já acontece, já é executado pela Sedese, deve ficar nesse parágrafo claro isso aí. Não pode ser uma gestão do município. CRISTIANO ANDRADE: Esclarece que o Programa PPCAAM é de gestão da Sedese e gestão, hoje, da Subsecretaria de Direitos Humanos, é da alta complexidade ou seja quando a criança ou o adolescente está inserido no PPCAAM, precisa ser retirado do município de origem e está desacompanhado dos responsáveis. A gente é acionado na unidade de assistência para localizar uma unidade de acolhimento que possa receber esse adolescente. Então, o que a gente faz é indicar mas a gente não executa o serviço. O PPCAAM não é um serviço sócio assistencial unificado, serviço sócio assistencial unificado é o serviço de acolhimento. A execução desse serviço de acolhimento, ele é municipal, mas financiado com recurso estadual e a gente faz o acompanhamento. TATIANE SANSÃO: Complementando, colocar em prática o Programa Rede Cuidar, que viabiliza vagas de acolhimento, é necessário que o estado estabeleça uma parceria com os municípios porque a gente não executa diretamente. É necessário que a gente formalize, por meio de um termo de colaboração, junto com os municípios para que eles recebam esse adolescente. Se os municípios não quiserem aderir ao programa, a gente não consegue ofertar vagas do Programa Rede Cuidar para adolescentes do PPCAAM. A gente só consegue fazer a gestão dessas vagas, se tiver a parceria com os municípios sendo que temos muita dificuldade de conseguir municípios para a adesão do Programa Rede Cuidar. PAOLA BOTELHO: Proposta de redação: “Compete ao estado o financiamento e a gestão das vagas de acolhimento para os adolescentes incluídos no PPCAAM, na modalidade individual, quando necessário o seu afastamento do município de origem sem prejuízo da possibilidade de acordos formais entre os municípios para viabilizar a transferência da criança ou adolescente ameaçado.” TATIANE SANSÃO: Em relação à competência da Sedese, o PPCAAM está na Sedese, na Subsecretaria de Direitos Humanos. E a gestão das vagas de acolhimento na Subsecretaria de Assistência Social. Colocando Sedese já estão incluídas as duas subsecretarias. Um ponto nessa redação que a Doutora Paola fez que ficou legal, o que eu sugiro é a fala que eu tive anteriormente. A gente só consegue realizar esse cofinanciamento, essa gestão das vagas, se a gente tiver adesão dos municípios. A gente incluir nessa redação, pensar uma forma de escrever isso, “que compete o financiamento e a gestão das vagas de acolhimento aos adolescentes incluídos no PPCAAM, na modalidade individual”, pensar uma forma de incluir “desde que haja adesão dos municípios para esse acolhimento”. Há várias unidades de acolhimento regionalizadas, em pontos diferentes do estado para suprir essa demanda. Realmente, para que isso ocorra, a gente precisa de adesão dos

municípios. Só para deixar isso claro também porque a gente tem enfrentado essas dificuldades, como eu disse, de adesão dos municípios, mesmo com recurso financeiro que foi dobrado, mais do que dobrado em relação à última rodada, a gente continua com essas dificuldades ainda. RICARDO ZADRA: “Parágrafo 2º. Compete ao estado, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social-Sedese, o financiamento e a gestão das vagas de acolhimento para os adolescentes incluídos no PPCAAM, na modalidade individual, mediante parceria com os municípios, quando necessário o seu afastamento do município de origem, sem prejuízo da possibilidade de acordos formais entre os municípios para viabilizar a transferência da criança ou adolescente ameaçado.” Encerrada a fase de discussão. Em votação a alteração discutida, proposta e já colocada no texto do parágrafo 2º, do artigo nº 15, os conselheiros tanto Cedca, quanto CEAS, que concordam com a alteração, permaneçam como se encontram. Não tendo manifestação em contrário. Aprovado. TATIANE SANSÃO: Explicou: o que a Sedese fez enquanto Programa Rede Cuidar? A gente pactuou resoluções na CIB e no CEAS para a transferência, o repasse de recursos por meio de uma parceria com o estado para unidades de acolhimento que apresentassem, dentro dos critérios de elegibilidade e partilha, que foi o Censo Suas 2019, ao município ter Creas municipal, ter o regional, ter uma rede de saúde mental mais consolidada, foram vários critérios que foram estabelecidos na resolução. A gente elencou um grupo de municípios elegíveis e a Sedese faz o repasse de recursos por meio de um termo de colaboração que é firmado. Um repasse único para esse município, hoje no valor de R\$ 115 mil. Na rodada anterior foi R\$ 50 mil. Para que esse município receba um adolescente, caso seja necessário, um adolescente acompanhado pelo Programa de Proteção. A gente fornece esse subsídio financeiro e o município como contrapartida, ele deixa como se fosse uma reserva de vaga para a Sedese para em momentos de necessidade a gente acionar o município para esse recebimento. Isso tudo articulado pelo Judiciário, com Ministério Público, com a equipe de Programa de Proteção e com a equipe da Sedese. RICARDO ZADRA: Em votação o parágrafo 2º do artigo 15. Os conselheiros que aprovam a nova redação, permaneçam como se encontram. Alteração aprovada. DANIEL CAMPOS: “§3º. Recomenda-se que os serviços de acolhimento que atendam crianças e adolescentes ameaçados de morte atuem em articulação com o Sistema de Segurança Pública, Sistema de Justiça e programas específicos de proteção, como o Programa de Proteção à Criança e ao Adolescente Ameaçado de Morte – PPCAAM.” PAOLA BOTELHO: Queria sugerir, para não constar na resolução “recomenda-se”, talvez, o ideal seria que constasse “que os serviços de acolhimento que atendam crianças e adolescentes ameaçados de morte deverão atuar em articulação...” Só por uma questão de ser um ato que vai dispor a respeito disso. DANIEL CAMPOS: Os conselheiros ou conselheiras que concordarem, por favor, permaneçam como estão. A redação sugerida pela Doutora Paola. Aprovado. “Art. 16. As gestões municipais e/ou estadual deverão participar do processo de execução e operacionalização dos serviços no âmbito de sua competência, tendo como atribuições: I – Articular a gestão dos serviços com as demais políticas públicas e o Sistema de Garantia de Direitos, considerando as normativas vigentes; II – Articular a rede sócio assistencial de âmbito municipal e estadual, público e privado; III – Construir processos dinâmicos de acompanhamento, monitoramento e avaliação da oferta de serviços; IV – Identificar dificuldades relacionadas à articulação entre os serviços e demais instituições que compõem o Sistema de Garantia de Direitos e propor alternativas para sua resolução;”. “Parágrafo Único. Quando se tratar de oferta de acolhimento realizada por regionalização da gestão estadual ou no caso da execução do serviço por meio de parceria com o estado, caberá ao órgão gestor estadual da Assistência Social monitorar as vagas na rede de acolhimento e indicar o serviço que melhor atenda às necessidades específicas de cada criança e adolescente.” “Art. 17. Os recursos humanos necessários à execução dos serviços de acolhimento familiar e institucional para crianças e adolescentes devem estar de acordo com o estabelecido pela Resolução CNAS nº 269/2006 que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS e com a Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01, de 18 de junho de 2009, que dispõe sobre as “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”, em conformidade com as resoluções do CNAS nº 17/2011 e nº 09/2014.” IVONE PEREIRA: Só uma consideração, principalmente o serviço de acolhimento familiar, as famílias acolhedoras, pelo diagnóstico que o estado fez, o recurso humano não está regular como que manda as normativas. Hoje, a execução da Família Acolhedora, pela pesquisa, a equipe não fica específica só para o serviço, entende? Eu acho que vai chegar no momento que essa resolução, os municípios têm que cumprir essa demanda por recurso humano e que vai ser um gargalo para os municípios. Se esse recurso humano, se esse financiamento vai ser especificamente dos municípios, é complicado. TATIANE SANSÃO: Um comentário, em relação há essa fragilidade, não só no serviço de acolhimento, mas nos outros serviços da assistência

de haver equipe técnica de acordo com a NOB-SUAS. Mas esse artigo vem justamente ratificar essa necessidade de que as equipes estejam completas, seja Família Acolhedora, seja acolhimento institucional. De fato, a gente só está reiterando o que já está na NOB-RH, nas orientações técnicas, que deve ter equipe técnica completa. DANIEL CAMPOS: “Art. 18. As equipes técnicas dos serviços de acolhimento institucional e familiar devem dar início à elaboração do prontuário individual e do Plano Individual de Atendimento – PIA imediatamente após o início da execução da medida protetiva de acolhimento, conforme disposto nos parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 101, da Lei nº 8.069/1990 – ECA.” “§ 1º. O Plano Individual de Atendimento – PIA, deverá ser concluído e encaminhado ao Poder Judiciário no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao acolhimento da criança ou do adolescente e atualizado sempre que necessário.” “§ 2º. Recomenda-se a utilização do Prontuário Suas – Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes e a utilização de modelo de PIA que consta no documento “Orientações Técnicas para Elaboração do Plano Individual de Atendimento – PIA de crianças e adolescentes em serviço de acolhimento.” “§3º. Deverá ser remetido à autoridade judiciária, no máximo a cada 3 (três) meses, relatório circunstanciado elaborado por equipe multidisciplinar, acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para que se decida de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta.” “Art. 19. As unidades de acolhimento deverão elaborar o Regimento Interno, a fim de orientar a execução do serviço internamente e o Projeto Político Pedagógico que deve orientar a proposta de funcionamento do serviço como um todo, tanto no que se refere ao seu funcionamento interno quanto à sua relação com a rede local, as famílias e a comunidade.” PAOLA BOTELHO: Eu estava comentando, que a previsão do prazo de elaboração do PIA previsto na cartilha, nas orientações técnicas para elaboração do PIA é um pouco diferente da que está prevista nessa minuta, ou seja: “As Orientações Técnicas para elaboração do PIA p.43, trazem que o PIA precisa ser elaborado imediatamente após o acolhimento e que abrange duas etapas. A primeira deve ser concluída em até 20 dias após o acolhimento encaminhada ao Judiciário nesse prazo. E a segunda, em 45 dias, talvez seja caso para o estudo diagnóstico que deve ser feito em até 20 dias após o acolhimento a fim de avaliar a real necessidade da medida ou a possibilidade imediata de retorno da criança e adolescentes ao convívio familiar.” É só porque lá nas orientações técnicas, eles colocam dois prazos diferentes. E esse prazo é um prazo de 20 e um prazo de 45 dias. Está diferente do que está aqui na resolução. Como é uma orientação nacional, seria mais interessante deixar a redação desse jeito ou se é mais interessante colocar a redação da forma como ela vem nas orientações técnicas nacionais. TATIANE SANSÃO: eu acho que a gente poderia colocar de acordo com as orientações nacionais. A gente coloca esse prazo, a gente divide o parágrafo colocando o prazo do estudo diagnóstico de até 20 dias e o outro prazo de até 45 dias. PRESIDENTE CEAS: Eu acredito que seja o mesmo trâmite que os demais das resoluções individuais, os trâmites de publicação. O que muda é para ser publicação no caso, no site do CEAS e do CEDCA, é constar as nossas assinaturas. Temos que encaminhar para publicação constando o nome dos dois presidentes. E vai ser a Resolução CEAS/CEDCA nº01/2021, porque é a nossa única resolução conjunta desse ano. CHRISTIANE MACHADO: No CEAS não precisa de ata para publicar resolução. DANIEL CAMPOS: Sugestão da Doutora Paola Botelho. “§ 1º. O Plano Individual de Atendimento – PIA, deverá ser elaborado imediatamente após a chegada da criança e do adolescente na unidade de acolhimento, compreendendo duas etapas: uma primeira etapa, no prazo de até 20 (vinte) dias, para desenvolver a acolhida inicial, a previsão de execução de ações emergenciais e a realização do estudo diagnóstico da situação da criança e do adolescente e de sua respectiva família; e uma segunda etapa, no prazo de até 45 dias, realizada com base nas informações obtidas no estudo diagnóstico, abrangendo o desenvolvimento de estratégias que direcionem o planejamento de objetivos e ações concretas que orientem e sistematizem o trabalho a ser desenvolvido durante o período de acolhimento e após o desligamento. Ambas as etapas do PIA deverão ser encaminhadas ao Poder Judiciário.” PAOLA BOTELHO: Sugere colocar: essa “ambas as etapas do PIA”, isso poderia ser um outro parágrafo. E aí a gente colocaria isso que está na redação da Tatiane aqui, porque isso não está contemplado aí. “Ambas as etapas do PIA deverão ser encaminhadas ao Poder Judiciário, devendo o documento ser revisto e atualizado sempre que necessário.” DANIEL CAMPOS: “§ 2º Ambas etapas do PIA deverão ser encaminhadas ao Poder Judiciário, devendo o documento ser revisto e atualizado sempre que necessário.” PAOLA BOTELHO: Eu acho que estamos repetindo porque o caput está dizendo “As equipes técnicas do serviço de acolhimento... devem dar início à elaboração do prontuário... imediatamente após o início da execução da medida protetiva”, depois está falando “Plano Individual deverá ser elaborado imediatamente após a chegada da criança e do adolescente na unidade

de acolhimento”, então, na verdade, nós estamos dizendo que está repetindo. Talvez, no caput, a gente pudesse colocar assim: “A equipe técnica do serviço de acolhimento institucional e familiar serão da mesma gestão deve.... É que a gente substituiu, colocar “As equipes técnicas do serviço de acolhimento institucional e familiar serão responsáveis pela elaboração do Plano Individual de Atendimento – PIA”, conforme o disposto. Aí, talvez, antes do “conforme o disposto”, a gente poderia colocar assim “em conjunto com os demais atores do sistema de garantia de direitos” e pega do “conforme disposto nos parágrafos 4º”. PAOLA BOTELHO: Colocar assim: “As equipes técnicas do serviço de acolhimento institucional serão responsáveis pela elaboração do prontuário individual e do Plano Individual de Atendimento.” CRISTIANO ANDRADE: No parágrafo 1º novo, a gente divide ele em dois incisos: Inciso I “Até 20 dias para desenvolver. Inciso II No prazo de até 45 dias.” DANIEL CAMPOS: Está aí a nova proposta do caput até os parágrafos. “Art. 18. As equipes técnicas dos serviços de acolhimento institucional e familiar serão responsáveis pela elaboração do prontuário individual e do Plano Individual de Atendimento – PIA, em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos, conforme disposto nos parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 101 da Lei nº 8.069/90 (ECA). § 1º. O Plano Individual de Atendimento – PIA deverá ser elaborado imediatamente após a chegada da criança e do adolescente na unidade de acolhimento, compreendendo duas etapas: I – uma primeira etapa, no prazo de até 20 (vinte) dias, para desenvolver a acolhida inicial, a previsão de execução de ações emergenciais e a realização do estudo diagnóstico da situação da criança e do adolescente e de sua respectiva família; II – uma segunda etapa, no prazo de até 45 dias, realizada com base nas informações obtidas no estudo diagnóstico, abrangendo o desenvolvimento de estratégias que direcionem o planejamento de objetivos e ações concretas que orientem e sistematizem o trabalho a ser desenvolvido durante o período de acolhimento e após o desligamento.” CHRISTIANE MACHADO: Diz para o Daniel que tem uma sugestão no chat do Márcio Evangelista de tirar a palavra “uma” nos dois incisos. Vai compreender duas etapas. DANIEL CAMPOS: O parágrafo 2º. “§ 2º. Ambas as etapas do PIA deverão ser encaminhadas ao Poder Judiciário, devendo o documento ser revisto e atualizado sempre que necessário.” E os seguintes serão transformados em parágrafo 3º e 4º. As conselheiras e conselheiros que concordam, mantenham-se como estão. DANIEL CAMPOS: Parágrafo 3º. Para o artigo 19, vou só alterar a ordem. “Art. 19 as unidades de acolhimento deverão elaborar o Regimento Interno, a fim de orientar a execução do serviço internamente e o Projeto Político Pedagógico que deve orientar a proposta de funcionamento do serviço como um todo, tanto no que se refere ao seu funcionamento interno quanto à sua relação com a rede local, as famílias e a comunidade.” “Parágrafo único. A elaboração do Regimento Interno e do Projeto Político Pedagógico deve ser realizada de forma coletiva, de modo a envolver toda a equipe do serviço, incluindo os profissionais de nível médio e fundamental, assim como as crianças, os adolescentes e suas famílias.” “Art. 20. A inobservância das normas previstas nesta Resolução, assim como demais normativas afetas a esta temática, poderão acarretar o impedimento de a necessidade executora receber recursos públicos estaduais e municipais, bem como recursos oriundos do Fundo Estadual para Infância e Adolescência sem prejuízo de outros impedimentos e sanções legais cabíveis.” “Art. 21. O CEDCA e o CEAS devem estabelecer uma priorização do financiamento estadual dos serviços de acolhimento familiar, a fim de fomentar a ampliação desse serviço em substituição ao serviço de acolhimento institucional.” “Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 23. Revoga-se a Resolução Cedca nº 56/2012.” E assinaturas de ambas as presidências. PAOLA BOTELHO: Eu queria só chamar atenção a uma questão, principalmente para o Cedca, na verdade. Pela Constituição, e também pelo Estatuto da Criança, existe uma previsão de que recursos... A Constituição, no artigo 228, acho, ela faz uma menção à necessidade especial de recursos do FIA para o acolhimento, modalidade de guarda, de manutenção dessas crianças em guarda. Considerando que já tem esse artigo aqui 21 que está falando dessa ampliação, eu disse priorizar a destinação de recursos para o acolhimento familiar. E isso era até uma questão que ontem eu conversava com a Doutora Maria de Lourdes também a respeito desse assunto, se não seria uma oportunidade de o Cedca já definir que anualmente vai haver uma destinação percentual do FIA para programas e serviços que fomentem o acolhimento dessas crianças em acolhimento familiar. RICARDO ZADRA: O Plano de Aplicação de Recursos do Cedca já traz no seu inteiro teor essas destinações de 2%, se não me engano 3% e 10% para as categorias. PRESIDENTE CEDCA: Pergunta ao Ceas se vocês têm alguma resolução que trata dessa matéria. Se tiver, nós temos que incluir no artigo 23. DANIEL CAMPOS: Verifica com a técnica responsável, e ela disse que não temos resolução que dispõe sobre esse tema em específico. Mas, caso queiram, a gente pode colocar uma redação igual essa Resolução Cedca nº 56 e demais dispositivos contrários a essa resolução, ou algo do tipo.

PRESIDENTE CEDCA: Concorda, é uma resolução conjunta e se tiver alguma resolução que trata, para não ter conflito depois. DANIEL CAMPOS : Sugiro colocar essa pequena redação a mais, “revoga-se a resolução e demais dispositivos contrários à esta resolução”. Tem esse artigo 23, aquelas conselheiras e aqueles conselheiros que concordam, permaneçam como estão. Presidências, imagino que está aprovado. PRESIDENTE CEDCA: Aprovado. Conseguimos construir a nossa nova resolução, vai com um novo número quando for publicada. Nós vamos colocá-la na íntegra sob apreciação e deliberação dos conselheiros. Eu peço que possa fazer a consulta ao plenário do CEAS e depois nós fazemos a consulta para o plenário do Cedca, junto aos conselheiros coletando os votos. PRESIDENTE CEAS: Ok, Presidente. Vamos colocar a minuta de resolução. Na verdade, vai ser a Resolução Cedca/CEAS XX/2021, os conselheiros estaduais de assistência social que concordam com o texto da resolução discutido anterior e na data de hoje, permaneçam como estão. Aqueles que discordam, por favor, se manifestem, assim como as abstenções. Não havendo nenhuma manifestação contrária no chat, os conselheiros do CEAS-MG aprovam a presente resolução. RICARDO ZADRA: De acordo com a leitura e as alterações realizadas no texto da nova resolução CEAS/Cedca, principalmente no que concernem ao artigo 15, parágrafo 2º; artigo 15, parágrafo 3º; artigo 18, parágrafo 1º que criou dois incisos. E o artigo 23 que trata da revogação da 46 e demais em contrário. Todas elas discutidas em plenário, em sessão conjunta, coloco em votação para os conselheiros do Cedca. Aqueles que aprovam o inteiro teor com as novas alterações, permaneçam como se encontram. Não havendo manifestações em contrário, um novo texto da resolução conjunta está aprovado. PRESIDENTE CEDCA: Sendo aprovada essa proposta de resolução, nós encaminharemos as duas Secretarias Executivas para que possam conjuntamente estabelecer os trâmites certos para a publicação da resolução ainda no exercício 2021. PRESIDENTE CEDCA: Concluindo a votação, os trâmites finais, as duas Secretarias Executivas possam viabilizar a publicação. CRISTIANO ANDRADE: agradece especialmente à Comissão de Política do CEAS que foi mais de uma gestão que tem se debruçado nesse assunto. E agradecer também à equipe da Subsecretaria de Assistência, Tatiane, Diretora da Alta Complexidade. E o Cedca que ajudaram também a construir. PRESIDENTE CEAS: Parabenizar a todos os conselheiros do CEAS, inclusive do mandato anterior. O resultado ficou muito bom. Queria agradecer também as contribuições do Ministério Público, agradecer a Doutora Paola e a Mábel que também ajudou. Enfim, queria dar um agradecimento especial à Comissão de Política. Boa tarde a todos. PRESIDENTE CEDCA: Eu quero, em nome do Conselho Estadual do Direito da Criança e do Adolescente, agradecer muito, mas muito mesmo os representantes das duas comissões, tanto do CEAS quanto do Cedca. Agradecer os técnicos que deram todo suporte para que a gente pudesse concluir hoje essa discussão e deliberação de uma resolução construída ao longo desse quase um ano, ou até mais. Eu peguei essa discussão nesse ano. Eu me sinto orgulhoso de encerrar 2021 contribuindo na publicação dessa resolução. Um forte abraço a todos. PAOLA BOTELHO: Eu só quero aproveitar esse momento para manifestar a minha felicidade de estar participando dessa plenária conjunta. E essa Resolução nº 56, salvo engano, é uma resolução do ano de 2012. Desde 2013 que eu venho provocando o Cedca a respeito dessa resolução, da importância que seria deliberar esse assunto em conjunto com a assistência social. Eu gostaria muito de agradecer pessoalmente a cada um de vocês que participou dessa construção. MÁRCIO CALDEIRA: Gostaria de fazer coro a todas essas manifestações e, realmente, é parabenizar todos os conselhos, Cedca e CEAS por esse grande avanço. Quero externar os meus parabéns à Secretaria Executiva, tanto do CEAS quanto do Cedca, como também todas as comissões que trabalharam ao longo desses últimos anos na elaboração desse instrumental. Parabéns a todos e vamos em frente. Obrigado. ELIANE QUARESMA: Não poderia deixar de me manifestar nesse momento histórico, realmente foi muito importante acompanhar. Parabenizo a todos nesse processo. Os dois conselhos estão de parabéns. Cumprimento a Doutora Paola com sua contribuição esses anos todos. Um abraço. Obrigada pela contribuição de todos vocês. Dia 3 de dezembro de 2021. Fica registrado na história desses dois conselhos a construção ao longo desse tempo e obviamente tendo que ressaltar aqui a importância de outros conselheiros que estiveram, seja no CEAS ou seja no Cedca, que participaram direta ou indiretamente na construção dessa resolução. Vamos trabalhar para que a gente possa torná-la mais pública possível, que possa chegar aos municípios, chegar na ponta para o conhecimento de todos. Muito obrigado a todos. **PASSA PARA O ITEM 5 – PLANO DE APLICAÇÃO DE 2021-2022 DO FIA:** EDSON CUNHA: Nesse momento chamo a atenção dos conselheiros que compõem o grupo coordenador Fia: Ricardo Zadra, Paula Cristina Vieira (férias), representante do BDMG - Lucas José Dib, Edson Cunha, Priscila, Patrícia Azevedo, Adair Gonçalves para nesse momento referendar esses 2 planos de ação 2021-2022 para a gente fazer uma ata separada e encaminhar esse resultado à assessoria jurídica. RICARDO ZADRA:

Presentes estão Edson Cunha, Ricardo Zadra, Patrícia Azevedo, Adair Gonçalves. CHRISTIANE MACHADO: Aquele plano que já tinha sido aprovado pelo conselho ele já passou pela assessoria jurídica que já emitiu uma nota jurídica e que tem várias questões que precisam ser revistas. “Processo nº 1480.01.0007811/2021-54 Procedência: Subsecretaria de Direitos Humanos Interessado: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE Nota Jurídica: 699/2021 Data: 09/11/2021 Classificação Temática: Atos Normativos: Deliberação de Colegiado de Políticas Públicas. Ementa: DELIBERAÇÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE QUE APROVAM PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – FIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS. 1.RELATÓRIO A Subsecretaria de Direitos Humanos desta pasta, por meio do Memorando.SEDESE/SUBDH.nº 564/2021 (35910355), de 29/09/2021, e do Memorando SEDESE/SUBDH.nº 623/2021, de 22/10/2021 (36998405), solicitou análise jurídica acerca da Minuta Resolução CEDCA nº01/2021 - SEDESE/CEDCA (35828817), que “Dispõe sobre o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo da Infância e Adolescência do Estado de Minas Gerais para o ano de 2021” e da Minuta Resolução CEDCA nº02/2021 - SEDESE/CEDCA (35829412), que “Dispõe sobre o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo da Infância e Adolescência do Estado de Minas Gerais para o ano de 2022”. A unidade consultante também solicitou no primeiro documento (35910355): “(...) confirmar a legalidade do ato e validade do Plano de Aplicação do FIA. Se o Plano de Aplicação ocorre por ato da Secretária (gestora do Fundo), após aprovação do Grupo Coordenador do FIA ou pelo Conselho, como instrução realizada neste processo. A título de conhecimento, a proposta orçamentária para 2022 do Poder Executivo foi entregue à Assembleia Legislativa no último dia 30 de setembro, não estando ainda aprovada. Neste sentido, solicitamos esclarecimentos sobre o momento que deve ocorrer a elaboração do Plano de Aplicação de Recursos do Fundo, se antes ou depois de sancionada a Lei Orçamentária Anual (LOA).” O processo foi encaminhado via SEI contendo os seguintes documentos: Nº SEI Documento Data 35828817 Minuta Resolução CEDCA nº01/2021 27/09/2021 35829412 Minuta Resolução CEDCA nº02/2021 27/09/2021 35830422 Registro Reunião Plenária de 16/09/2021 27/09/2021 110 25/05/2022 11:15 SEI/GOVMG - 37911695 - Nota Jurídica https://www.sei.mg.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=43781985&infr... 2/11 35830795 Registro Reunião Plenária Ordinária de 19/08/2021 27/09/2021 35830892 Memorando 12 27/09/2021 35896187 Memorando 11 28/09/2021 35910355 Memorando 564 29/09/2021 36960444 Memorando 361 21/10/2021 36998405 Memorando 623 22/10/2021 37053357 Memorando 366 25/10/2021 É o relatório, em síntese. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO Cumpre consignar que, em face das disposições normativas da Lei Complementar Estadual nº. 75/2004, da Lei Complementar Estadual nº. 81/2004 e da Resolução AGE nº. 93/2021, está afeto às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico, não lhes competindo analisar aspectos de conveniência e oportunidade, nem de natureza eminentemente técnico-administrativa e orçamentária dos atos praticados no âmbito da Administração Pública. Nessa linha, não compete a órgão de assessoria jurídicas apontar ou definir a medida administrativa a ser adotada em cada caso concreto, sob pena de adentrar nas razões de conveniência e oportunidade do gestor, e interferir, indevidamente, no mérito dos atos administrativos de sua competência. Esclarecese, assim, que a presente manifestação é dotada de caráter eminentemente opinativo, a refletir uma opinião jurídica que se ampara, sobretudo, na presunção de veracidade e idoneidade das informações técnicas subscritas pelas autoridades competentes, e, como tal, não pode ser concebida como um ato administrativo de gestão ou mesmo um ato decisório. A partir dos elementos técnicos, dos quais não se adentrará no mérito das razões e de seu conteúdo, é que o assessoramento analisará o arcabouço jurídico mais adequado ao caso concreto. Ainda, a manifestação opinativa não tem o condão de substituir a decisão da autoridade, porquanto não é vinculativa, sob pena de usurpar a competência decisória da autoridade. Ademais, as considerações a serem apresentadas nesta nota jurídica são alicerçadas em documentos, informações e manifestações exaradas por agentes e autoridades públicas, as quais, portanto, se presumem verdadeiras. 2.2 DAS CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS Esclarecidas essas premissas iniciais, passa-se à análise do expediente, o que se faz sob o prisma exclusivo da juridicidade. As minutas apresentadas para exame tratam da aprovação do plano de aplicação de recursos do Fundo da Infância e da Adolescência. A minuta (35828817) se refere ao exercício de 2021, e a minuta 11 25/05/2022 11:15 SEI/GOVMG - 37911695 - Nota Jurídica https://www.sei.mg.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=43781985&infr... 3/11 (35829412) dispõe sobre o exercício de 2022.

Cumpramos salientar que o ato administrativo adequado à manifestação de Colegiado de Políticas Públicas como o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente é a deliberação, uma vez que este tem natureza de “órgão deliberativo e controlador das políticas e das ações em todos os níveis de atendimento aos direitos da criança e do adolescente”, consoante dispõe o art. 6º da Lei Estadual nº. 10.501/1991, qual seja, sua lei de criação. Sendo assim, orientamos que os documentos sejam corrigidos e o nome do ato seja substituído para deliberação, observando-se a data e a ordem de emissão de atos do Conselho. Isso posto, cabe analisar se as Deliberações sub examine encontram guarida legal na competência de autogestão dos Colegiados de Políticas Públicas, in casu, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

2.2.1 Das competências do Conselho Estadual da Criança e do Adolescente - CEDCA A Constituição Federal de 1988 prescreve em seu art. 227, caput, que é “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” Outrossim, a Carta Magna inclui o amparo a crianças e adolescentes carentes entre os objetivos da assistência social (art. 203, caput, II), estando, então, evidenciado o tratamento especial conferido pela Constituição às crianças e aos adolescentes. Nessa esteira, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei Federal nº. 8.069/1991, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, trata os Conselhos da Criança e do Adolescente como órgãos responsáveis pela promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, segundo exegese dos artigos que ora destacamos, a saber, 70, II; 89; 90, § 3º, I; 91, § 1º, “e”; 101, §12; 139, caput e 160. Em consonância com a referida proteção constitucional e legal, a Lei Estadual nº. 10.501/1991, que disciplina a política estadual dos direitos da criança e do adolescente, trouxe os mesmos preceitos constitucionais (artigos 1º, 2º e 3º) e criou o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA , estabelecendo que: “Art. 4º - A política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente será garantida pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, pelos Fundos Municipais da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Tutelares.” (grifos nossos) As competências do CEDCA estão previstas no art. 7º: “Art. 7º - Compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente: I - formular a política estadual dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos; II - acompanhar e controlar a execução da política estadual dos direitos da criança e do adolescente, respeitando: a) a heterogeneidade do espaço mineiro, a diversidade e peculiaridade dos problemas e das potencialidades de cada região; 25/05/2022 11:15 SEI/GOVMG - 37911695 - Nota Jurídica https://www.sei.mg.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=43781985&infr... 4/11 b) as peculiaridades da criança e do adolescente, de suas famílias e de seus grupos de convivência; (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.469, de 17/1/2000.) III - cumprir e fazer cumprir, em âmbito estadual, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as normas constitucionais pertinentes; IV - indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento global do Estado, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente; V - incentivar a articulação entre os órgãos governamentais responsáveis pela execução das políticas de atendimento da criança e do adolescente; VI - propor, incentivar e acompanhar programas de prevenção e atendimento biopsicossocial às crianças e adolescentes vítimas de negligências, maus tratos, exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efeito de entorpecentes e drogas afins, e outros que possam prejudicar a sua dignidade; VII - (Revogado pelo art. 2º da Lei nº 13.469, de 17/1/2000.) VIII - sugerir ou opinar sobre as alterações que se fizerem necessárias na estrutura orgânica dos órgãos de administração direta responsáveis pela execução da política estadual dos direitos da criança e do adolescente; IX - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente; X - propor a inclusão no Orçamento do Estado de recursos destinados à execução das políticas e dos programas de atendimento à criança e ao adolescente e de reciclagem permanente dos profissionais de quaisquer instituições envolvidas no atendimento dos segmentos de que trata esta Lei; XI - elaborar o regimento interno, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de implantação do Conselho a que se refere o ‘caput.’” (grifos nossos) Em síntese, compete ao CEDCA formular, indicar prioridades, acompanhar, controlar a política estadual da criança e do adolescente, bem como cumprir e fazer cumprir as normas de proteção à criança e ao adolescente, e ainda empreender a sua autogestão. Para os

fins a que se propõe esta nota jurídica, convém analisar também o Fundo da Infância e da Adolescência – FIA. 2.2.2 Do Fundo da Infância e da Adolescência – FIA O Fundo da Infância e da Adolescência – FIA – foi criado pela Lei Estadual nº. 11.397/1994, e consiste em fundo de financiamento para programas de atendimento à criança e ao adolescente. No art. 2º, a lei discrimina os beneficiários do fundo: “Art. 2º - Poderão ser beneficiários dos recursos do FIA: I - as entidades e os órgãos públicos estaduais e municipais responsáveis pela execução de programas de atendimento à criança e ao adolescente; II - as entidades não governamentais, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, voltadas para o atendimento da criança e do adolescente e com área de atuação no Estado.”

25/05/2022 11:15 SEI/GOVMG - 37911695 - Nota Jurídica
[https://www.sei.mg.gov.br/sei/controlador.php?](https://www.sei.mg.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=43781985&infr...)

acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=43781985&infr... 5/11 Os artigos 3º e 4º tratam, respectivamente, da origem e do destino dos recursos do FIA. Cumpre acrescentar que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu também outras regras relacionadas à origem dos recursos do FIA, a saber: i. por meio de doações efetuadas por pessoas físicas e jurídicas, conforme artigos 260 e seguintes; ii. repasse de recursos por organismo internacional, constante do artigo 52-A, parágrafo único; e iii. decorrente de multa fixada judicialmente, nos termos dos artigos 213 e 214 do ECA. Em seu art. 5º, caput e incisos, a lei estabeleceu as condições para a concessão do financiamento, e, no parágrafo único, que o “Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá os projetos que terão preferência na liberação dos recursos do fundo, bem como os critérios para a concessão e a obtenção de bolsa de trabalho educativo, aprovadas anualmente, com base na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” Adicionalmente, no âmbito do CEDCA, foram editadas a Resolução nº. 48/2012, que trata dos requisitos para apresentação de projetos a serem financiados pelo FIA, atualizada pela Resolução Conjunta SEDESE/CEDCA nº. 01/2019, que trata de normas de funcionamento do fundo. A referida lei também dispõe (art. 7º) que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – é o órgão gestor do fundo e o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG, o agente financeiro. O art. 8º trata do Grupo Coordenador: “Art. 8º O Grupo Coordenador será composto por representante do BDMG, agente financeiro do Fundo, e pelos seguintes conselheiros do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente: I – um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão; II – um representante da Secretaria de Estado de Fazenda; III – um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social; (Inciso com redação dada pelo art. 96 da Lei nº 23.304, de 30/5/2019, em vigor a partir de 30/6/2019.) IV – três representantes da sociedade civil indicados em plenária do órgão. (Caput com redação dada pelo art. 167 da Lei nº 22.257, de 27/7/2016.) § 1º - Compete ao Grupo Coordenador, além das atribuições definidas no artigo 4º, inciso III, da Lei Complementar nº27, de 18 de janeiro de 1993, aprovar o plano de aplicação dos recursos, conforme as diretrizes estabelecidas nos planos de ação do governo e em deliberação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, e acompanhar sua execução. § 2º - A liberação ou a transferência de verba ou recurso financeiro pelo Estado, para investimento específico em programa ou projeto de atendimento, defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente, se dará após parecer prévio do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.090, de 11/1/1999.)” (grifos nossos) No art. 9º, a norma também atribui responsabilidade de supervisão financeira à Secretaria de Fazenda, no tocante à: I - elaboração do cronograma financeiro da receita e da despesa; II - elaboração da proposta orçamentária do fundo; III - definição sobre a aplicação das disponibilidades transitórias de caixa do fundo. O regulamento do FIA, por sua vez, contido no Decreto Estadual nº. 36.400/1994, em consonância com os dispositivos supra, disciplina: 25/05/2022 11:15 SEI/GOVMG - 37911695 - Nota Jurídica

https://www.sei.mg.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=43781985&infr... 6/11 “Art. 12 - Ao grupo coordenador do FIA, composto pelos membros indicados no artigo 8º da Lei nº 11.397, de 6 de janeiro de 1994, compete: I - elaborar a política geral de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as deliberações do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente; II - decidir sobre a aprovação do plano de aplicação dos recursos, observadas as deliberações do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, e acompanhar sua execução; III – acompanhar a execução orçamentária do Fundo; IV - recomendar a extinção ou readequação do Fundo, quando necessário. § 1º - O Presidente do grupo coordenador do FIA é o Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, em suas ausências ou impedimentos, será substituído pelo representante da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social. §

2º - O grupo coordenador se reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, ou extraordinariamente por convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros. Art. 13 - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, no que se refere ao FIA, terá às seguintes atribuições: I - deliberar sobre a aprovação dos pleitos e respectivos planos de trabalho; II - definir prioridades para o atendimento dos pleitos aprovados; III - decidir sobre o cancelamento de benefícios concedidos e estabelecer procedimentos para a devolução de recursos; IV - manifestar-se com relação ao plano de aplicação dos recursos; V - acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo, a implementação dos programas, projetos e atividades beneficiadas.” (grifos nossos) Ante o exposto, procederemos às considerações jurídicas acerca das questões formuladas pelo Consulente. Para além do pedido de exame de legalidade das minutas de deliberação acostadas ao expediente, que aparentemente está contido em “(...) confirmar a legalidade do ato”, dividiremos a manifestação em duas outras partes. Nos termos da consulta, questionou-se: “(...) confirmar a legalidade do ato e validade do Plano de Aplicação do FIA. Se o Plano de Aplicação ocorre por ato da Secretária (gestora do Fundo), após aprovação do Grupo Coordenador do FIA ou pelo Conselho, como instrução realizada neste processo. A título de conhecimento, a proposta orçamentária para 2022 do Poder Executivo foi entregue à Assembleia Legislativa no último dia 30 de setembro, não estando ainda aprovada. Neste sentido, solicitamos esclarecimentos sobre o momento que deve ocorrer a elaboração do Plano de Aplicação de Recursos do Fundo, se antes ou depois de sancionada a Lei Orçamentária Anual (LOA).” Na primeira parte dos questionamentos, destacamos excerto em que o Consulente menciona “(...) confirmar a legalidade do ato e validade do Plano de Aplicação do FIA. Se o Plano de Aplicação ocorre por ato da Secretária (gestora do Fundo), após aprovação do Grupo Coordenador do FIA ou pelo Conselho, como instrução realizada neste processo. (...)”. Entendemos que a redação pode ensejar mais de uma interpretação. 25/05/2022 11:15 SEI/GOVMG - 37911695 - Nota Jurídica

https://www.sei.mg.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=43781985&infr...

7/11 Não resta claro se a análise requisitada diz respeito à validade do plano de aplicação, em abstrato, ponderando-se quais seriam os seus requisitos em face das exigências das normas de regência. Na sequência, aparentemente o Consulente questiona qual seria o agente competente para elaborar o plano de aplicação do FIA, ao expor “(...) se o Plano de Aplicação ocorre por ato da Secretária (gestora do Fundo), após aprovação do Grupo Coordenador do FIA ou pelo Conselho, como instrução realizada neste processo (...)”. A esse respeito, cabe sopesar se o Consulente entende por “ocorre” como a criação do documento, a sua elaboração, ou se seria o termo uma alusão ao plano de sua eficácia, à aprovação do plano de aplicação dos recursos do FIA. Ademais, o grupo gestor, sob a literalidade da norma, é composto por representante desta SEDESE, não limitando que a titular da Pasta seja integrante do grupo (art. 8º, III, Lei Estadual nº. 11.397/1994). Complementarmente, vez que foram juntadas minutas de resolução assinadas pelo Presidente do CEDCA, as quais aprovam o plano de aplicação de recursos do FIA para os anos de 2021 (35828817) e 2022 (35829412), parece haver divergência entre as equipes técnicas envolvidas a respeito da competência legal para a citada aprovação. Sendo assim, com base nos dispositivos legais já citados nesta nota, entendemos que a elaboração do plano de aplicação de recursos do FIA e a sua posterior aprovação devem obedecer ao que dispõem os artigos 2º (que trata beneficiários do FIA) e 4º (que explicita a destinação dos recursos do FIA), constantes da Lei Estadual 11.397/1994; o artigo 8º, §§ 1º e 2º c/c artigos 12, I, II e 13 do Decreto Estadual nº. 36.400/1994, respeitando-se ainda o art. 7º da Lei Estadual nº. 10.501/1991, em que estão delineadas as competências do CEDCA. Entendemos que a aplicabilidade da Resolução Conjunta SEDESE/CEDCA nº. 01/2019 resta parcialmente prejudicada, posto que os dispositivos do Capítulo III, Da Aplicação dos Recursos, a saber, os artigos 12, 13, 14 e 15, e ainda o art. 18, caput, contrariam as normas cabíveis ao CEDCA e ao FIA. Em resumo, a competência para a aprovação do referido plano, conforme já destacamos, compete ao grupo coordenador do FIA, observadas as competências do CEDCA para a definição de diretrizes e de prioridades de financiamento, as diretrizes estabelecidas nos planos de ação do Governo e os beneficiários delimitados no regulamento. No que concerne ao segundo questionamento, “(...) solicitamos esclarecimentos sobre o momento que deve ocorrer a elaboração do Plano de Aplicação de Recursos do Fundo, se antes ou depois de sancionada a Lei Orçamentária Anual (LOA)”, entendemos que não há previsão legal ou normativa específica relacionada ao FIA. A Constituição Mineira, porém, no art. 157, caput, I, dispõe que “A lei orçamentária anual compreenderá: I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta(...). O §1º do mesmo artigo especifica o nível de detalhamento das ações governamentais, o que entendemos se aplica

aos recursos oriundos do FIA, já que a Lei Estadual nº. 11.397/1994, art. 12, consigna que “as despesas do FIA correrão à conta de dotação orçamentária própria”. O art. 157, §1º, então, prescreve: “(...) § 1º – Integrará a lei orçamentária demonstrativo específico com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo, de: I – objetivos e metas especificados em subprojetos e subatividades; (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 27, de 4/9/1997.) II – fontes de recursos; III – natureza da despesa; IV – órgão ou entidade responsável pela realização da despesa; V – órgão ou entidade beneficiários; VI – identificação dos investimentos, por região do Estado; 25/05/2022 11:15 SEI/GOVMG - 37911695 - Nota Jurídica https://www.sei.mg.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=43781985&infr... 8/11 VII – identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.” Em adição, cabe salientar as vedações previstas na Constituição Mineira em matéria de orçamento público, das quais destacamos: “Art. 161 – São vedados: I – o início de programa ou projeto não incluídos na Lei Orçamentária anual; II – a realização de despesa ou assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; (...) IV – a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas: a) a repartição da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 149; b) a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 201; c) a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 157, § 3º; d) a destinação de recursos para o amparo e fomento à pesquisa, prevista no art. 212; e) a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta; (Alínea acrescentada pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 10, de 2/9/1993.) f) a destinação de recursos para a Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG – e para a Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES -, prevista no art. 199. (Alínea declarada inconstitucional em 4/3/2009 – ADIN 2447. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 4/12/2009.) g) a realização de atividades da administração tributária; (Alínea acrescentada pelo art. 42 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.) V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa; VII – a concessão ou utilização de crédito ilimitado; VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos previstos no art. 158, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundação pública ou fundo; IX – a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa; (...) XI – a aplicação de disponibilidade de caixa do Estado em títulos, valores mobiliários e outros ativos de empresa privada; (...) XIII – a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelo Estado e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo e inativo e com pensionistas dos Municípios. (Inciso acrescentado pelo art. 42 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.) 25/05/2022 11:15 SEI/GOVMG - 37911695 - Nota Jurídica https://www.sei.mg.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=43781985&infr... 9/11 § 1º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá, sob pena de crime de responsabilidade, ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que a autorize. § 2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenham sido autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. § 3º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, ouvido o Conselho de Governo e ad referendum da Assembleia Legislativa, por resolução, para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública. § 4º – É permitida a vinculação dos recursos de que trata o art. 149 para os efeitos previstos no inciso IV, alínea e, deste artigo.” Nessa toada, entendemos que o plano de aplicação de recursos do FIA constitui subsídio para a elaboração da peça orçamentária. Assim, não só a elaboração, mas também a aprovação do referido plano, ato que o torna válido, devem observar o cronograma de elaboração da proposta de Lei Orçamentária Anual, de modo que o planejamento dos recursos do FIA seja contemplado no orçamento. 2.2.3 Das minutas O Consulente apresentou para análise e manifestação jurídica duas minutas. A Minuta Resolução CEDCA nº01/2021 - SEDESE/CEDCA (35828817), que “Dispõe sobre o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo da Infância e Adolescência do Estado de Minas Gerais para o ano de 2021”, foi assinada em 27/09/2021

pelo Presidente do Conselho da Criança e do Adolescente. Consoante o já exposto nesta nota, cabe ao CEDCA emitir deliberações, e não resoluções. Ademais, o ato de aprovação do plano de aplicação de recursos do FIA é de competência do grupo coordenador do fundo, restando, portanto, irregular o ato apresentado para análise, bem como o seu preâmbulo. Em que pese o regulamento do FIA autorizar que os cargos de Presidente do CEDCA e do grupo coordenador do FIA sejam exercidos pela mesma pessoa (art. 12, § 1º), o subscritor do ato deveria ter assinado como Presidente do grupo coordenador. No art. 2º, a norma prescreve que a data de vigência se inicia com a publicação. Diante das ponderações a respeito da LOA, recomendamos que a área técnica se certifique de que há no projeto de lei previsão de recursos correspondentes ao FIA. Em relação ao art. 3º, que dispõe “Revogam-se as disposições em contrário.”, orientamos a que as revogações sejam expressamente mencionadas. No tocante ao anexo I, compete-nos tão somente ressaltar que a área técnica, ao elaborar a previsão de despesas e proceder a sua aprovação, observe os requisitos legais e jurídicos já apontados nesta análise. A Minuta Resolução CEDCA nº02/2021 - SEDESE/CEDCA (35829412), que “Dispõe sobre o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo da Infância e Adolescência do Estado de Minas Gerais para o ano de 2022”, foi assinada em 27/09/2021 pelo Presidente do Conselho da Criança e do Adolescente. Consoante o já exposto nesta nota, cabe ao CEDCA emitir deliberações, e não resoluções. Ademais, o ato de aprovação do plano de aplicação de recursos do FIA é de competência do grupo coordenador do fundo, restando, portanto, irregular o ato apresentado para análise, bem como o seu preâmbulo. Em que pese o regulamento do FIA autorizar que os cargos de Presidente do CEDCA e do grupo coordenador do FIA sejam exercidos pela mesma pessoa (art. 12, § 1º), o subscritor do ato deveria ter assinado como Presidente do grupo coordenador.15 25/05/2022 11:15 SEI/GOVMG - 37911695 - Nota Jurídica https://www.sei.mg.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=43781985&inf... 10/11 No art. 2º, a norma prescreve que a data de vigência se inicia com a publicação. Diante das ponderações a respeito da LOA, recomendamos que a área técnica se certifique de que há no projeto de lei previsão de recursos correspondentes ao FIA. Em relação ao art. 3º, que dispõe “Revogam-se as disposições em contrário.”, orientamos a que as revogações sejam expressamente mencionadas. No tocante ao anexo I, compete-nos tão somente ressaltar que a área técnica, ao elaborar a previsão de despesas e proceder a sua aprovação, observe os requisitos legais e jurídicos já apontados nesta análise. Orientamos, pois, a revisão dos atos, considerando as ponderações desta nota. Enfatiza-se, ad cautelam, os cuidados, com a proteção de informações que eventualmente estejam classificadas em grau de sigilo ou que envolvem o tratamento da informação pessoal com respeito às liberdades e garantias individuais, à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, o que deverá ser verificado pela área técnica e eventualmente incorporado nesta Deliberação ou mesmo no Regimento Interno. 3. CONCLUSÃO Estas são as ponderações sob o ponto vista estritamente jurídico para a consulta formulada. Salientamos, todavia, que não adentramos em aspectos relacionados à necessidade ou à oportunidade e conveniência da presente consulta, nem tampouco em aspectos técnicos, econômicos e financeiros. A presente análise restringiu-se, pois, à legalidade das minutas apresentadas, mormente por dizerem respeito à competência de autogestão do CEDCA e do grupo coordenador do FIA, e de procedimentos interna corporis, como salientamos alhures. À superior consideração. Lívia Maria Alves Candido Pereira Assessora Jurídica MASP nº. 752.285-7 De acordo, Valéria Duarte Costa Paiva Procuradora do Estado MASP nº. 1.125.967-8 OAB/MG nº. 88.339”. RICARDO ZADRA: Tendo em vista a manifestação do conselheiro Presidente Edson Cunha ele pede vistas ao documento apresentado hoje a essa plenária vindo da assessoria jurídica, dessa forma fica prejudicada a análise, discussão e votação do referido documento em relação ao plano aplicação de recursos. Conselheiros que concordam? Não tendo manifestação em contrário, aprovado o pedido de vistas. Breve relato: Reunião conjunta Ceas/Cedca que iniciou-se as 09:00 horas tivemos 11 conselheiros presentes, também tivemos a presença da Dra. Paola Botelho, Vitória Licas, Christiane Machado, Luciana Fortunato, Carlos Guilherme, foram 7 justificativas de ausências (Cedca) e aprovação da pauta com pedido de inversão feita pelo Ceas e a inclusão do plano que foi aprovado por unanimidade dos presentes, foi discutida a antiga Resolução nº 46, aprovada pelos componentes dos 2 conselhos, e a leitura do instrumento enviado pela assessoria jurídica sobre a questão da aplicação de recursos e encontramos no teor do documento algumas situações que precisam ser mais aprofundadas, dessa forma o presidente pediu vistas a esse documento e foi retirada de discussão e futura votação, não tivemos relato de comissões e nem aprovação de atas, portanto na Resolução Cedca/Ceas que foram votadas e aprovadas, nós fizemos alterações no artigo 15 parágrafo 2º, no artigo 15 parágrafo 3º, artigo 18 parágrafo 1º, artigo 23 sendo todas aprovadas. Breve

relato da reunião conjunta do 1º momento e 2º momento (somente conselheiros do Cedca) foram aprovados pelos conselheiros presentes do Cedca. A Publicação da Resolução será pela secretaria executiva do Ceas. Passa-se para o **ITEM 6 – INFORMES**: Não tendo informes declaro encerrada a reunião sessão plenária extraordinária nesse dia 03/12/2021. PRESIDENTE: EDSON DE OLIVEIRA “EDINHO FERRAMENTA” CUNHA. Eu, **Eliane Maria Alves Bissoli**, servidora da secretaria executiva do CEDCA/MG, MASP: 366048-7, lavro a presente ata que, após lida e aprovada, será assinada pelos conselheiros presentes nesta reunião.



Documento assinado eletronicamente por **Geniane Pereira dos Santos, Assessor(a)**, em 28/06/2022, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Érika Vinhal Rodrigues, Superintendente**, em 28/06/2022, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudinei dos Santos Lima, Usuário Externo**, em 28/06/2022, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edson de Oliveira Edinho Ferramenta Cunha, Usuário Externo**, em 28/06/2022, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Zadra, Técnico Fazendário de Administração e Finanças**, em 29/06/2022, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ADAIR GONÇALVES DE SOUZA, Usuário Externo**, em 29/06/2022, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Araújo Azevedo Alves, Usuário Externo**, em 29/06/2022, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jane de Oliveira Barreto Calixto, Capitã PM**, em 20/07/2022, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Quaresma Caldeira de Araujo, Coordenador(a)**, em 20/07/2022, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48737174** e o código CRC **D055CE47**.

Referência: Processo nº 1480.01.0002511/2021-79

SEI nº 48737174